ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-358/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23040/2012
PROTOCOLO	:	1263540
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 71/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
2. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Jair Tetilha-ME, visando à contratação do serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2012, no valor global de R$ 129.388,00 (cento e vinte e nove mil e cento e oitenta e oito reais).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 166/2011 -, julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 10410/2013, nos autos do processo nº TC/MS 20450/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 14788/2014 - folhas 106/108).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato em apreço (Parecer nº 15106/2014 - folhas 110/111).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 71/2012, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa Jair Tetilha-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 129.388,00
Valor empenhado	R$ 129.388,00
Valor anulado	R$ - 0,10
Valor empenhado - valor anulado	R$ 129.387,90
Despesa liquidada	R$ 129.387,90
Pagamento efetuado	R$ 129.387,90

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 129.387,90 (cento e vinte e nove mil e trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2012, no valor R$ 129.387,90 (cento e vinte e nove mil e trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo nº 071/2012, no valor R$ 129.387,90 (cento e vinte e nove mil e trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator